



Boletim Informativo n° 05/2018

Este é o boletim informativo do Núcleo da Infância e Juventude, implementado pela Defensoria Pública do Paraná. Os boletins serão publicados periodicamente e têm por objetivo concentrar atualizações normativas, jurisprudência e atos normativos infralegais correlatos à infância e juventude.

Considerando que o NUDIJ é recém-implementado, os atos normativos infralegais apresentados não serão, necessariamente, atuais.

Os tópicos aqui dispostos, inclusive os do índice, possuem um link, permitindo acesso ao documento na íntegra ou redirecionamento interno. Tais links podem ser acessados com um clique.



Índice

1. Jurisprudência

1.1. [STF- Ag.Reg. no Habeas Corpus- 143.988 Espírito Santo- Habeas Corpus Coletivo](#)

1.2. STJ

[1.2.1. REsp 1673215 – Rio de Janeiro – aplicação do art. 942 do CPC nos procedimentos relativos ao ECA](#)

[1.2.2. HC 436.388 - São Paulo - gravidade do ato infracional](#)

[1.2.3. REsp 1575767- Distrito Federal – Vaga em creches](#)

1.3. TJ-PR

[1.3.1. TJ- PR – Habeas Corpus 0031545- 43.2018.8.16.0000 – Medida socioeducativa internação. Ato equiparado a Desacato \(art. 331 CP\).](#)

[1.3.2. TJ-PR- HC 0030318- 18.2018.8.16.0000- Internação provisória com base na reiteração no cometimento de outras infrações graves](#)

[1.3.3. TJ-PR- HC nº 0032855-84.2018.8.16.0000 – HC COLETIVO](#)

2. Notícias

[2.1 ABRAMINJ- Assédio em transporte escolar](#)

[2.2 ABRAMINJ - STF: Criança deve ter seis anos completos para ingresso no ensino fundamental](#)

[2.3 ABRAMINJ - A implantação da Lei nº 13.321/2017 – Avanços e dificuldades](#)

[2.4 ABRAMINJ – Adoção: Paraná formaliza 1º pedido feito por meio de aplicativo móvel](#)

[2.5 ABRAMINJ- Sentença de adoção só pode ser anulada por meio de ação rescisória](#)



[2.6 ABRAMINJ - Corregedoria Nacional de Justiça lança novo sistema integrado de adoção e acolhimento de crianças e adolescentes](#)

[2.7 CONJUR - Mãe que deixava drogas dentro de casa não pode ficar em prisão domiciliar, diz Laurita](#)

[2.8 STJ - Mãe acusada de traficar drogas na própria casa tem pedido de prisão domiciliar indeferido.](#)

3. Artigos, orientações e afins

[3.1. Orientações técnicas para elaboração do Plano Individual de Atendimento \(PIA\) de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento](#)

[3.2. STF - Boletim de Jurisprudência Internacional – Educação Domiciliar](#)

[3.3. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva - Alienação Parental Estatal](#)

[3.4. VI Relatório: Um Brasil para as Crianças e os Adolescentes - Avaliação da Gestão 2015-2018](#)





1. Jurisprudência

*Os nomes citados foram substituídos ou abreviados por questão de sigilo.

1.1 STF Ag.Reg. no Habeas Corpus- 143.988 Espírito Santo- Habeas Corpus Coletivo

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 143.988 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) :TODOS OS ADOLESCENTES INTERNADOS NA UNIDADE DE
INTERNAÇÃO REGIONAL NORTE

ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGDO.(A/S) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental (eDoc 70) interposto contra decisão (eDoc 61) que não conheceu do habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Espírito Santo.

Nas razões recursais sustenta-se, em síntese, que: a) a indeterminação da coletividade de adolescentes internados pode ser resolvida com a requisição da lista atualizada à Unidade de Internação Regional Norte (UNINORTE), solução semelhante utilizada no HC 143.641/SP; b) há outras impetrações coletivas sem individualização dos pacientes, destacando-se o HC 118.536 MC/SP e HC 119.753/SP; c) a exigência formal de identificação dos pacientes obstará a apreciação pelo STF de questão de grave ofensa à dignidade humana de *“centenas de adolescentes que se encontram custodiados pelo Estado do Espírito Santo, em condições completamente inaceitáveis para o padrão civilizatório atual”*; d) outras vias foram utilizadas para o enfrentamento da matéria, porém sem êxito, como a que se deu na ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo e nas inúmeras medidas extrajudiciais; e) a quantidade e a rotatividade de adolescentes inviabilizam a impetração para tutela dos direitos violados, apresentando-se a via coletiva como última alternativa; f) a superlotação da unidade de internação persiste, sem intervenção satisfatória do executivo e do judiciário locais; g) a notícia de



adolescente internado na UNINORTE gravemente ferido no pescoço, deu ensejo a nota pública do Comitê Estadual para a Prevenção e Erradicação de Tortura no Espírito Santo (CEPET/ES).

Com essas considerações, pugna pela retratação da decisão monocrática e o prosseguimento do feito.

Na Pet. 68505/2017(eDoc 77), a recorrente requer prioridade no julgamento diante do agravamento do quadro de violações ocorridas na UNINORTE. Instada a manifestar, a PGR opina pelo desprovisionamento do recurso interposto (eDoc 85).

É o relatório. DECIDO.

1. Em razão dos argumentos lançados no agravo regimental e do recente julgamento do HC 143.641/SP realizado em 20.2.2018, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, que admitiu o *habeas corpus* coletivo para discutir direitos individuais homogêneos, seguindo-se o HC 118.536/SP, Relator o Min. Dias Toffoli, que concedeu a ordem para determinar que o STJ analise a questão de fundo do HC coletivo 269.265/SP, com o permissivo contido no art. 317, §2º, do RISTF, reconsidero a decisão agravada e passo à reanálise dos autos.

2. Princípio rememorando que neste habeas corpus coletivo, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo alega que: a) há grave quadro de violação aos direitos humanos na Casa de Custódia UNINORTE, pois onde deveriam estar internados no máximo 90 (noventa) adolescentes, atualmente estão custodiados 201 (duzentos e um). *“Tal situação acarreta numa quantidade excessiva de adolescentes por moradia, acabando 7,8 internos por dividir um quarto com estrutura para apenas 4, em precárias condições de habitabilidade”*. A superlotação, existente desde 2015 e nunca solucionada, leva a diversas rebeliões e motins, fomentando a violência entre os reeducandos; b) não há, no estabelecimento em comento, qualquer separação em razão de idade, compleição física, ato infracional cometido ou, ainda, tipo de internação; c) nas oitivas realizadas com os adolescentes, verificou-se que são reiterados os relatos de agressões, maus tratos e torturas por parte de agentes



socioeducativos e da Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que também é aferível pelas imagens de rebelião ocorrida em 02/2015, e laudo de médico legista que atesta *“ofensa à integridade física corporal ou à saúde do paciente”* e *“ação de instrumento contundente”*, como *“instrumento ou meio que o produziu”*; d) no que toca às condições de higiene e limpeza, observa-se, por meio dos socioeducandos, da equipe técnica e pela inspeção realizada, que a Unidade encontra-se em deficientes condições, sendo percebido muito lixo nos arredores das moradias (restos de comida, copos plásticos, marmitex atrás dos quartos), esgoto exposto, mau cheiro, alta temperatura, mosquitos, baratas, larvas e até sapos; e) durante os dias de atendimento, os adolescentes relataram permanecer a maior parte do tempo nos quartos, saindo apenas para as visitas familiares e para a quadra, aos sábados, por trinta minutos, situação equiparável ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 52, IV, da LEP; f) a UNINORTE chama atenção ainda pelo elevado número de mortes ocorrida entre os reeducandos; g) desde 2011, o Brasil e o Estado do Espírito Santo têm sido alvo de medidas provisórias por parte da CIDH em razão das graves violações de direitos humanos em casas de custódia de adolescentes; h) o quadro de indignidade evidenciado na UNINORTE poderia ser ao menos minimizado com a aplicação do princípio *“numerus clausus”*, que possui recentes aplicações em âmbito internacional e que já foi aplicado por este STF, em decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, na Suspensão de Liminar 823/ES; i) *“pode-se definir o princípio em apreciação como aquele no qual a cada entrada em unidade prisional há, ao menos, uma saída, permitindo-se, assim, a estabilização ou diminuição da população reclusa, de modo a evitar a superlotação de cadeias, penitenciárias e unidades de internação (...) uma vez ultrapassada a capacidade máxima do estabelecimento, deveriam ser escolhidos os presos com melhor prognóstico de adaptabilidade social, impondo-lhes a detenção domiciliar com vigilância eletrônica. (...)”* e j) impetrado HC, tanto no Tribunal de origem, como no STJ, não logrou a concessão da ordem, ao argumento de que a via eleita não seria adequada ao tratamento do tema.



Requer, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja tutelada a liberdade ambulatorial de todos os internos da UNINORTE, devido ao quadro de violação aos direitos humanos, sugerindo, como solução, a adoção do princípio do numerus clausus.

3. A primeira questão que deverá ser enfrentada neste writ coletivo é se os direitos fundamentais dos adolescentes sujeitos ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação na Unidade de Internação Regional Norte, em Linhares/ES (UNINORTE), permanecem violados pela ocupação acima da capacidade projetada e dos limites da razoabilidade. A resposta é afirmativa. Conforme informações prestadas pelo juízo monocrático (eDoc 32), a capacidade da UNINORTE – internação definitiva – é de 90 vagas, e, em 6.6.2017, contava com 202 socioeducandos internados.

Com estes dados já é possível projetar o cenário perturbador do ambiente proporcionado aos adolescentes custodiados na UNINORTE, e que é agravado, pois se extrai da inicial que o ambiente “ é potencializado por outros fatores como *INSALUBRIDADE DO LOCAL, atos de TORTURA, AGRESSÕES e TRATAMENTOS DEGRADANTES, além de FALTA DE PESSOAL em número suficiente para a garantia de um processo socioeducativo DIGNO*”. Por meio do

quadro apresentado na prefacial, de maio de 2015 a 2017, na UNINORTE a superlotação é recorrente, atingindo, em fevereiro de 2016, a alarmante ocupação de 251 adolescentes internos.

Há informações de que adolescentes internos dormem em colchões no chão, inclusive próximo do vaso sanitário, por não haver camas em número suficiente.

4. O segundo ponto a ponderar é sobre a possibilidade da manutenção do socioeducando internado em ambiente superlotado em razão da ausência de vagas em outras unidades de cumprimento de medida socioeducativa semelhante.

Os motivos de falta de vagas, da necessidade de construção de novas unidades de internação e de ampliação das existentes, são temas que foram submetidos à exauriente discussão e desate na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público (autos 0007537- 07.2013.8.08.0030); compreendo, nada obstante, que os direitos fundamentais dos adolescentes





internados estão a sofrer graves violações motivados pela superlotação, razões pelas quais não podem permanecer na situação degradante que se encontram.

A conservação desta situação afronta o art. 227 da CRFB que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido:

“A dignidade da pessoa humana constitui o substrato que está na base de todos os direitos fundamentais. Ela pressupõe o reconhecimento destes pela ordem jurídica, em todos os seus aspectos e dimensões. Este princípio foi especialmente vertido para a criança e o adolescente no caput do art. 277 do Texto Constitucional. Assim, eles têm sua dignidade assegurada não apenas de forma geral no art. 1º da Constituição Federal, mas de forma específica no dispositivo supracitado.”(CANOTILHO, J.J.Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). Comentários à Constituição Federal do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, 2.380 p.)

Igualmente, arrosta o art. 4º da Lei 8.069/1990 prevê que “*É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*”.

5. Impende assentar que o princípio da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF) permeia todo o ordenamento jurídico e é concretizado na norma de regência ao conceber o direito do adolescente privado de liberdade de ser tratado com respeito e dignidade (art.124, V, Lei 8.069/1990).

Parto, assim, das premissas e fundamentos seminais do eminente Ministro Luís Roberto Barroso ao teorizar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (BARROSO, Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no





Direito Constitucional Contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013, passim), e compartilho da profunda compreensão esquadrihada por Daniel Sarmiento sobre esse mesmo princípio, seu conteúdo e metodologia (SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, passim).

Nesse quadrante comum compreendo e adoto como conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana o valor intrínseco da pessoa, ou seja a pessoa como fim em si mesmo, e nunca como instrumento ou objeto; a autonomia pública (coletiva) e privada (individual) dos sujeitos; o mínimo existencial para a garantia das condições materiais existenciais para a vida digna; e o reconhecimento individual e coletivo das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas (SARMENTO, Daniel. Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 92).

E, especificamente, em relação a aplicação das medidas privativas da liberdade, o direito à proteção especial estabelece obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 227, §3º, CF). O respeito abarca a obrigatoriedade de o Estado proporcionar condições necessárias para execução das medidas socioeducativas ao adolescente em conflito com a lei (art. 1º, §3º, Lei 12.594/2012- SINASE).

Pela relevância, trago à baila as regras da Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada por meio do Dec.99.710/1990:

“Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos





legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (...)

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com





a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação”.

O *status* constitucional dos tratados e convenções internacionais é devidamente exposto pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes:

“ Na luta pela concretização da plena eficácia universal dos direitos humanos, a Constituição Brasileira seguiu importante tendência internacional adotada em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como na Alemanha, Espanha, Portugal e Argentina, entre outros, ao prever na Emenda Constitucional nº 45/2004 ao Congresso Nacional a possibilidade de incorporação como status constitucional de tratados e convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos; bem como, permitir o deslocamento de competência nas hipóteses de grave violação a esses direitos e consagrar a submissão do Brasil à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão (...)

Importante destacar, também, que, além do surgimento desse novo instrumento, a evolução na ampla proteção e garantia de efetividade dos direitos humanos foi reforçada pela alteração de posicionamento jurídico do Supremo Tribunal Federal, que passou a proclamar o status da



supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/04, dando-lhes prevalência sobre o ordenamento jurídico pátrio, pois como definido pelo STF, 'o status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão' (RE 349703)" (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. - 33.ed. Rev. E atual. Até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016- São Paulo: Atlas, 2107)

6. Como se observa da leitura dos dispositivos, é a partir do direito do adolescente, pensado em absoluta prioridade, que se deve analisar o direito de liberdade invocado no presente habeas corpus coletivo.

E, nesta dimensão, depreendo que na ambiência do adolescente em conflito com a lei, as medidas socioeducativas privativas de liberdade, deverão ser cumpridas em estabelecimentos que ofereçam dignas condições, em respeito à sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento.

7. Para consecução do escopo almejado neste writ coletivo, a impetrante pede a aplicação do princípio do *numerus clausus*, limitando o número de socioeducandos que cumprem a medida socioeducativa de internação à capacidade máxima da UNINORTE, próxima a 119%.

Conforme sustentado na inicial, o princípio do *numerus clausus* possui recente aplicação em âmbito internacional, e na ação civil pública envolvendo outra unidade de internação (UNAI), a decisão do juízo singular que estabeleceu, dentre outras medidas, a observância do número máximo de internos, num total de 68 adolescentes, sob pena de multa diária, fora mantida no STF, na Suspensão de Liminar 823/ES, Relator Min. Lewandowski.

Com efeito, não há como desconsiderar a questão de fundo, socioeducandos internos da UNINORTE de Linhares/ES, ou seja, grupo de pessoas determinadas ou determináveis, que estão a sofrer constrangimento ilegal, porque convivem em ambiente degradante de superlotação.

A solução apontada, qual seja, aplicação do princípio do *numerus clausus*,





para o momento, é a que melhor se ajusta para minimizar e estabilizar o quadro preocupante.

O percentual de 119% é extraído da taxa média de ocupação dos internos de 16 estados, aferido pelo CNMP em 2013. Por ora, por ausência de outros parâmetros, compreendo razoável o índice informado na exordial como a fixação de limite de internos que cumprem a medida socioeducativa de internação na UNINORTE de Linhares/ES.

Cumprido consignar que entre os critérios de avaliação para levar a efeito a liminar, o magistrado competente para execução do cumprimento da medida socioeducativa de internação na UNINORTE de Linhares/ES, deverá pautar-se pelas disposições de regência, mormente quanto à aplicação do artigo 49, II, da Lei 12.594/2012 que estabelece:

“Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...)

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência; (...)”

Ressalve-se, expressamente, que a situação presente guarda a peculiaridade de reportar-se a destinatários cuja proteção tem expressa referência no texto constitucional; a tutela protetiva, assim, deflui da eficácia direta e imediata de previsão explícita da Constituição.

8. Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e **concedo, liminarmente, a ordem requerida pela impetrante, nos itens 1-9, do item 13 da petição inicial, com exceção da fixação de multa, pleiteado no item 8.**

9. Assim, determino:

9.1 que na Unidade de Internação Regional Norte em Linhares/ES, onde há execução de medida socioeducativa de internação, a delimitação da taxa de



ocupação dos adolescentes internos em 119%, procedendo-se a transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%;

9.2 subsidiariamente, caso a transferência não seja possível, o magistrado deverá atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o mencionado percentual máximo de ocupação;

9.3 na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares;

9.4 alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado das diretrizes sucessivas constantes do pedido inicial.

10. Quanto à multa, postergo a decisão para apreciação ulterior.

11. No tocante ao pedido de ingresso de terceiros, na qualidade de *amici curiae*, formulado na Petição 60258/2017 (eDoc 49), a CONECTAS DIREITOS HUMANOS, o INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS e INSTITUTO ALANA, fundamentam a presença dos requisitos, pela representatividade dos requerentes e sua legitimidade material, e a relevância da matéria discutida, “*no sentido de seu impacto sócio-político, evidencia-se no caso em tela pela garantia de direitos individuais de crianças e adolescentes à força do poder de punir, e no uso dos mecanismos constitucionais aptos a efetivar tais direitos*”. Os três amici requereram a sustentação oral.

A figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais.

Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como amigos da Corte tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim,



decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Não é por outro motivo que esta Corte tem admitido com frequência a intervenção de *amicus curiae* como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos”. (ADI 3460-ED, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015)

Nesse quadrante, o juízo de admissão do *amicus curiae* não pode se revelar restritivo, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento



previsto pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 138, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

A relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. A representatividade do amigo da Corte está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão. Por fim, é cediço o entendimento deste Supremo Tribunal Federal de que somente podem figurar como *amicus curiae* órgãos ou entidades, não se admitindo, até o presente momento, pessoas físicas sob essa condição.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: RE 724.347- ED (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 08.06.2015), RE 590.415 (rel. min. Roberto Barroso, DJe de 24.03.2015), RE 631.053 (rel. min. Celso de Mello, DJe de 16.12.2014), RE 608.482 (rel. min. Teori Zavascki, DJe de 08.09.2014), ADI 4874 (rel. min. Rosa Weber, DJ de 03.10.2013), RE 566.349 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 06.06.2013) e ADI 4264 (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 31.08.2011).

Sendo esse o parâmetro de admissão, é preciso concluir ser possível a admissão da CONECTAS DIREITOS HUMANOS, do INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS e do INSTITUTO ALANA, sobretudo porque o debate levado a efeito detém pertinência com as relevantes atribuições das organizações civis, do que deflui a potencial possibilidade de enriquecer o debate, inclusive no que tange à experiência de seus representados com restrição de liberdade.

Diante do exposto, com base no disposto no artigo 138 do CPC, defiro o pedido de admissão formulado CONECTAS DIREITOS HUMANOS, o INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS e INSTITUTO ALANA como *amici curiae* no presente *habeas corpus* coletivo.

À Secretaria para as providências necessárias.





12. Oficie-se ao CNJ solicitando informações sobre a taxa média de ocupação nas unidades de execução de medida socioeducativa de internação dos Estados e que seja encaminhado o relatório do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei enviado pelo juízo de direito competente para execução da UNINORTE de Linhares/ES, a partir do ano de 2015.

13. No prazo de até 30 dias informe o juiz da execução para a medida socioeducativa, pormenorizadamente, quanto ao cumprimento desta decisão. Oficie-se, nos termos e para os fins devidos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2018.

Ministro **Edson Fachin**

Relator

Documento assinado eletronicamente

1.2 STJ

1.2.1- REsp 1673215 – Rio de Janeiro – aplicação do art. 942 do CPC nos procedimentos relativos ao ECA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECA. APLICAÇÃO DO ART. 942 DO NCPC. POSSIBILIDADE. ART. 198 DO ECA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o art. 198 do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, deve ser adotado o sistema do Código de Processo Civil, que prevê, atualmente, em caso de decisão por maioria, nova técnica de complementação de julgamento, com a tomada de outros votos em sessão subsequente ou na mesma sessão.



2. Admite-se, assim, a incidência do art. 942 do novo Código de Processo Civil para complementar o julgamento da apelação julgada por maioria nos procedimentos relativos ao estatuto do menor.

Precedentes (HC 407.674/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. 17/10/2017, DJe 23/10/2017, HC 407.670/RJ, Relatora Ministra MARIA THREZA DE ASSIS MOURA, DJ 7/12/2017 e REsp.

1.730.901/RJ, Relator Ministro JOEL ILAN PARCIONIK, DJ 2/5/2018).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1673215/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 30/05/2018)

1.2.2 – HC 436.388 – São Paulo – gravidade do ato infracional

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 492 DO STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

2. A gravidade concreta do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, por si só, não pode ensejar a imposição de internação ao paciente, com fulcro no art. 122, I, do ECA. Súmula n.492 do STJ.

3. A medida de internação foi imposta ante a gravidade do ato infracional, análogo ao tráfico de drogas, e a situação de risco social em que está o adolescente. Apesar de haver notícias de que o paciente responde a outras



representações, tal argumento não foi utilizado pelo Juízo singular para fundamentar a necessidade da internação.

4. Nesse contexto, deve ser reconhecido o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente. Ante a diversidade e a natureza das drogas apreendidas e as notícias de falta de estrutura familiar e de existência de outras representações em curso contra o adolescente, é dever do Estado protegê-lo de forma eficaz, mediante a aplicação de semiliberdade, com finalidade pedagógica e protetiva, pois outra medida em meio aberto seria insuficiente para retirá-lo da situação de risco social em que está e, por sua vez, a imposição de internação se revelaria excessiva para a sua proteção.

5. Agravo regimental não provido.

(Aglnt no HC 436.388/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

1.2.3 – REsp 1575767 – Distrito Federal – Vaga em creches

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA OU PRÉ-ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. CONCESSÃO DE VAGAS A CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS. GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDA NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na análise de dispositivos constitucionais, e também no exame do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, o que afasta a alegação de que o exame teria caráter exclusivamente constitucional.



2. Inexiste a necessidade de reexame da matéria fática para dirimir a controvérsia, o que afasta a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(AgInt no REsp 1575767/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

1.3 TJ-PR

1.3.1 – TJ-PR – Habeas Corpus 0031545- 43.2018.8.16.0000 – Medida socioeducativa internação. Ato equiparado a Desacato (art. 331 CP).

HABEAS CORPUS – ECA Nº 0031545-43.2018.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei.

Impetrante: MARCELO LUCENA DINIZ (DEFENSOR PÚBLICO).

Paciente: ADOLESCENTE* (INTERNO).

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

HABEAS CORPUS COM PLEITO LIMINAR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE DESACATO (ART. 331 DO CP). ALEGADA INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA PRÁTICA INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO (TRÊS ANOS). NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. MATÉRIA A SER ANALISADA NO MÉRITO. LIMINAR DEFERIDA.



I. Trata-se de Habeas Corpus ECA, com pleito liminar, impetrado por MARCELO LUCENA DINIZ (defensor público) em favor do paciente ADOLESCENTE* (interno), alegando suposto constrangimento ilegal, originado pela expedição de mandado de busca e apreensão (cumprido) para execução da medida socioeducativa de internação imposta em sentença. Sustenta, nas razões do writ, em síntese, que:

a)-foi julgada procedente a representação e aplicada ao adolescente a medida socioeducativa de internação pela prática do ato infracional análogo ao delito de desacato;

b)-não há, com o devido respeito, qualquer discussão acerca da ausência de possibilidade de reputar-se delito grave qualquer delito que esteja tipificado como infração de menor potencial ofensivo;

c)-a jurisprudência é pacífica no sentido de que a medida deve ter algum conteúdo pedagógico, pois, se desnecessária, devido ao longo lapso temporal, não deve ser aplicada;

d)-no caso, os fatos ocorreram em 2015, e, a mera decorrência do tempo sem a prática de qualquer ato infracional já demonstra que o paciente é pessoa que se regenerou;

e)-interná-lo, três anos após os fatos, servirá apenas para reinseri-lo na vida criminosa, pois terá contato com adolescentes que, quiçá, jamais irão se recuperar;

f)-o paciente vive com sua companheira, há três anos, que, aliás, atualmente está grávida, mora com o avô, trabalha na CL Marmoraria, em Arapongas;

g)-não bastasse, o processo é nulo, em razão da deficiência técnica no procedimento infracional. Por fim, pugna pela concessão da liminar para que seja o paciente colocado em liberdade, mediante expedição de alvará de desinternamento e, ao fim, lhe seja concedida a ordem em definitivo, com a extinção da medida socioeducativa de internação em razão da perda do caráter pedagógico, ou, a aplicação de medida em meio aberto.



II. BUSCA-SE COM A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL, DE PLANO, O DESINTERNAMENTO DO PACIENTE.

O pleito liminar merece deferimento, vez que, em sede de cognição sumária, observa-se ilegalidade apta a ensejar a suspensão da execução da medida socioeducativa de internação sob nº 0005356-24.2017.8.16.0045.

Retira-se dos autos que foi julgada procedente a representação em desfavor do paciente, sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação, pela prática do ato infracional análogo ao delito de desacato.

Primeiramente, a defesa sustenta a ilegalidade da decisão, alegando que não se pode aplicar a medida extrema, em razão de a conduta do adolescente não se tratar de prática infracional de natureza grave.

Sabe-se que o presente remédio constitucional possui rito célere e, havendo recurso próprio, não pode ser conhecido, devendo ser analisado o pleito em momento processual oportuno.

Contudo, da inicial também se extrai que o argumento de constrangimento ilegal se refere ao lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a internação do adolescente.

Em razão disso, necessário o exame.

Dos autos se extrai que os fatos ocorreram em 22 de setembro de 2015, a representação recebida em 09 de maio de 2016, a sentença em 14 de março de 2017, e a internação do adolescente em data de hoje (06.08.2018).

Verifica-se que, se somarmos os lapsos decorridos desde a prática do ato infracional até a efetivação da prestação jurisdicional (cumprimento da determinação de internação - 03.08.2018), veremos que decorreu até o momento prazo de quase 03 (três) anos.

Ressalve-se que a finalidade principal da medida imposta, seja a de internação ou outra em meio aberto, de acordo com a doutrina de proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, é propiciar ao jovem infrator uma



oportunidade de desenvolver um projeto de vida responsável e deixar o caminho infracional para trás.

É notório que o adolescente que comete um ato infracional necessita da intervenção do Estado, com absoluta prioridade, para poder, imediatamente, alcançar a almejada ressocialização.

Evidente que o Estado, por meio de seus órgãos, é que deram causa à morosidade processual, pois verifica-se que, se tivessem sido respeitados todos os atos procedimentais referentes à prioridade na tramitação, não se haveria incorrido nesta situação.

Neste momento, a internação, sem dúvida, desvirtua a finalidade da aplicação da medida socioeducativa, restando inócua a ressocialização que outrora se pretendia.

Destaca-se que é notável o longo decurso de tempo sem que se desse a prestação jurisdicional efetiva. Deve-se considerar que a fase da adolescência é caracterizada por intensas alterações físicas, psíquicas e sociais, é a etapa do desenvolvimento humano relacionada à instabilidade própria da busca da identidade.

Por certo que a celeridade na prestação jurisdicional é almejada por todos que exercitam suas funções no meio jurídico, e cediço é que nem sempre essa celeridade pode ser atingida, isso por diversas razões, contudo em se tratando de processos afetos aos interesses da criança e do adolescente, a prestação jurisdicional DEVE sempre merecer atenção especial, buscando-se por todos os meios a ultimação célere do processo, sob pena de esta demora não surtir o desejado efeito almejado.

Sendo assim, a priori, se verifica constrangimento ilegal na internação do adolescente.

As demais teses aventadas na inicial serão analisadas no mérito do presente remédio constitucional.

III. Desse modo, DEFIRO a liminar pleiteada, para suspender a execução de medida socioeducativa nº 0005356-24.2017.8.16.0045.

Comunique-se e solicitem-se ao magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 05 (cinco) dias.





Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício.

Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se.

Curitiba, 03 de agosto de 2018.

José Maurício Pinto de Almeida Relator

1.3.2 – TJ-PR – HC 0030318-18.2018.8.16.0000 – INTERNAÇÃO PROVISÓRIA COM BASE NA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES

HABEAS CORPUS - ECA Nº 0030318- 18.2018.8.16.0000
DA VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A
LEI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

IMPETRANTE: MARTINA REINIGER OLIVERO
(DEFENSORA PÚBLICA)

PACIENTE: J. P. DE L. (INTERNO)

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DE
ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

RELATOR: CARGO VAGO (DES. ROBERTO DE
VICENTE)

RELATOR SUBST.: JUIZ SUBST. 2º GRAU MAURO
BLEY PEREIRA JUNIOR

HABEAS CORPUS ECA. APURAÇÃO DE ATO
INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO (ART.
155 DO CÓDIGO PENAL). INTERNAÇÃO PROVISÓRIA
COM BASE NA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE
OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES (ART. 122, INCISO II DO



ECA). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PROCESSO ANTERIOR QUE CONCEDEU REMISSÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA MEDIDA. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. PRECEDENTES DO E. STJ. NECESSIDADE DE DESINTERNAMENTO. CONHECE E CONCEDE A ORDEM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus ECA nº 0030318-18.2018.8.16.0000 do JUÍZO DA VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em que é Impetrante MARTINA REINIGER OLIVERO (DEFENSORA PÚBLICA) e paciente J. P. DE L.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Habeas Corpus - ECA impetrado pela defensora pública MARTINA REINIGER OLIVERO, em favor do adolescente J. P. DE L., em face da decisão proferida pelo MM. JUÍZO DA VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA que decretou a internação provisória do paciente.

Inconformada com a decisão, a impetrante argumenta ser caso de nulidade, pois o Magistrado teria agido de ofício, quando o Ministério Público manifestou que não pretende apresentar representação, e sim remissão cumulada com medida socioeducativa. Diz, ainda, não ser possível a internação provisória enquanto não há processo. Alega, ademais, que o ato infracional análogo ao crime de furto não autoriza a imposição da medida provisória (art. 122 do ECA), mormente por ser o adolescente primário. Pede, então, a concessão de ordem liberatória (mov. 1.1).





Deferida a liminar (mov. 5.1), foram colhidas informações (mov. 9.1).

Abriu-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, a qual se manifestou pela não concessão da ordem – mov. 12.1.

É, em apertada síntese, o relatório.

II. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, voto pelo conhecimento da presente ordem.

Na ocasião, o paciente está sendo investigado pela prática de ato infracional análogo ao crime de furto.

O magistrado de origem determinou a internação provisória do paciente pela suposta prática do ato infracional análogo ao crime de furto, nos seguintes termos:

“Em relação a este adolescente já existem, neste Juízo, outros autos, sob n. 212- 64.2018.8.16.0003: teria cometido, no dia 27/01/2018, ato infracional equivalente a tráfico ilícito de droga. Recebeu remissão Ministerial nos referidos autos, c.c. medida socioeducativa de liberdade assistida e medida de proteção de matrícula e frequência escolar. Existem fortes indícios de que as referidas medidas teriam sido improfícuas, pois o adolescente está apreendido novamente. Consta que o adolescente estaria em verdadeira situação de risco. Está visivelmente machucado, em virtude de agressões físicas que teria sofrido logo após o cometimento, ao menos em tese, do ato infracional. Está afastado dos bancos escolares, completamente ocioso e envolvido com drogas ilícitas, em situação análoga à de rua” (mov. 14.1 – Autos nº 0002079-92.2018.8.16.0003).

Denota-se do art. 122 do ECA que a medida de internação somente poderá ser decretada caso o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves, bem como pelo descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A despeito da taxatividade das hipóteses previstas no referido dispositivo, aliás, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:





ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

II - De acordo com a legislação de regência, a medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis: "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".Salienta-se que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (v. g., HC n. 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014). (...) (HC 424.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

In casu, verifica-se que o ato infracional não foi cometido mediante grave ameaça, nem com violência. O MM. Juízo a quo, por outro lado, entendeu cabível a internação cautelar com base em remissão que havia sido concedida anteriormente ao paciente.

Tal fundamentação, contudo, mostra-se inidônea, pois a remissão não tem o condão de ser considerada como antecedente.

Sobre o tema, inclusive, a e. Corte Superior já se posicionou no mesmo sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.





REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. De acordo com o art. 126 da Lei n. 8.069/1990, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo. Com o art. 127, a remissão "não prevalece para efeito de antecedentes", podendo incluir eventualmente a aplicação de quaisquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação. **Conseqüentemente, os atos em relação aos quais houve remissão não caracterizam "reiteração no cometimento de outras infrações graves" (ECA, art. 122, II).**

(...)

(HC 432.465/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018) ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS.

INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA.

OFENSA À SÚMULA 492/STJ.

ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ).

2. Tendo o paciente obtido remissão em um processo e não lhe sendo ainda imposta medida socioeducativa no processo remanescente, não é proporcional a incidência da medida provisória de internação.

3. Habeas corpus concedido, para revogar a internação provisória do paciente L C M DA S. (HC 424.976/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

Diante do exposto, é de se confirmar a liminar para conceder o desinternamento do adolescente.

III. CONCLUSÃO:





Em face do exposto, por entender que o paciente não está sofrendo qualquer coação ilegal, voto no sentido de **CONCEDER A ORDEM IMPETRADA**, confirmando a liminar, nos termos da fundamentação.

IV. DISPOSITIVO:

ACORDAM os Juízes e Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em **CONHECER e CONCEDER** a ordem **impetrada**, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargador José Carlos Dalacqua (revisor) e Desembargador Laertes Ferreira Gomes (vogal).

Curitiba, 09 de agosto de 2018

Mauro Bley Pereira Junior

Relator Substituto

1.3.3 – TJ-PR – HC nº 0032855-84.2018.8.16.0000 – HC COLETIVO

HABEAS CORPUS – ECA Nº 0032855-84.2018.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – VARA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

IMPETRANTE: MARCELO LUCENA DINIZ (DEFENSOR PÚBLICO)

PACIENTES: H. H. DA S. DE M.; J.M.; L.E.V. DA S.; R. DOS S. N.; A. DOS S. B.; W. R. F. A. M.; F. G. A. DE L.; G. A. P.; I. L. DOS S.; P. R. C. DOS S.; I. DE L.; K. DOS R. S.; P. H. C. DOS S.; A; DE A; V.; J. V. DA S.; L. G. DE L. S.; D. F. M.; E. F. F.; E. N. S. J.; A. B. V.; J. DA S. DE A.; B. DE A. DOS S.; G. P. DO N.; R. V. DA S.; J. L. DAS C.; O. S. DE S.; N. L. DE A. N.; E. R. DA S. B.; J. P. DA S.; M. J. B.; P. H. J. DA S.; D. D. R. DE L.; L. M. M.; M. K. DA S.; A. C. G. G.; H. C. S. B.; K. G. S. R.; E K. B. S. R.; A. S.; A. Z. DOS S.; D. P. DA S.; G. S.; J. DE S.; L. C. DOS S.; M. DA S. B.

I – Trata-se de Habeas Corpus - ECA, com pedido de liminar, impetrado pelo defensor público MARCELO LUCENA DINIZ em favor dos adolescentes H.





H. DA S. DE M.; J.M.; L.E.V. DA S.; R. DOS S. N.; A. DOS S. B.; W. R. F. A. M.; F. G. A. DE L.; G. A. P.; I. L. DOS S.; P. R. C. DOS S.; I. DE L.; K. DOS R. S.; P. H. C. DOS S.; A. DE A; V.; J. V. DA S.; L. G. DE L. S.; D. F. M.; E. F. F.; E. N. S. J.; A. B. V.; J. DA S. DE A.; B. DE A. DOS S.; G. P. DO N.; R. V. DA S.; J. L. DAS C.; O. S. DE S.; N. L. DE A. N.; E. R. DA S. B.; J. P. DA S.; M. J. B.; P. H. J. DA S.; D. D. R. DE L.; L. M. M.; M. K. DA S.; A. C. G. G.; H. C. S. B.; K. G. S. R.; E. K. B. S. R.; A. S.; A. Z. DOS S.; D. P. DA S.; G. S.; J. DE S.; L. C. DOS S.; M. DA S. B., em razão de suposto constrangimento ilegal perpetrado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que apesar da aplicação aos adolescentes de medida de internação, até o presente momento não foi realizada a transferência dos adolescentes para o estabelecimento adequado.

Sustenta em síntese, que os adolescentes enquanto aguardam vaga para a sua transferência para a unidade adequada de internação, permanecem na unidade de internação provisória sem o atendimento integral de seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente os referentes à profissionalização e a escolarização; alguns adolescentes mesmo já sentenciados ainda se encontram em estabelecimento de cumprimento de internação provisória, e ainda alguns que se encontram nas dependências do Centro de Socioeducação de Curitiba – CENSE JOANA RICHA, e que já poderiam ter tido suas medidas socioeducativas substituídas no curso da execução. Aventa que até o presente momento não foram realizadas as transferências para um estabelecimento adequado, ou seja, para uma unidade de internação definitiva; há desvio de execução; que os adolescentes estão sofrendo constrangimento ilegal, vez que o local não é apropriado para adolescentes que já receberam sentença, nem tampouco o CENSE JOANA RICHA não é adequado para aqueles adolescentes que já poderiam ter suas medidas substituídas no curso da execução. Aduziu que alguns adolescentes são primários e os atos infracionais não são de gravidade acentuada, outros que praticaram atos infracionais com grave ameaça mas encontram-se ainda em



estabelecimento inadequado. Ressaltou que devido a superlotação das Unidades, os adolescentes estão em situação precária, o que causa uma situação de extrema periculosidade e de violação à dignidade da pessoa humana. Pugnam assim pela concessão da ordem em decisão liminar, a fim de ser determinada a imediata transferência dos adolescentes para unidade as unidades adequadas ou, na ausência de vagas, seja imposto aos pacientes o cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto (seq. 1.1).

II – Na hipótese dos autos, em consulta ao sistema PROJUDI, constata-se que, em já foram expedidas as GUIAs DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS APLICADAS, referentes aos Autos Infracionais praticados pelos adolescentes, a qual, contudo ainda não foi cumprida devido à ausência de vaga, por ora, para a transferência dos adolescentes.

Deste modo, em que pese até o presente momento estarem os adolescentes aguardando vaga em local adequado ao cumprimento da medida aplicada, a despeito de já expedida a carta de guia provisória, o fato é que a Corte Superior recentemente pacificou no RE 641.320/RS que o “déficit” de vagas no sistema carcerário, antes de redundar em prisão domiciliar ou medida em meio aberto provisória, deve ser resolvido mediante os seguintes passos, a contar: 1) a saída antecipada de outro sentenciado no regime com falta de vagas; 2) a liberdade eletronicamente monitorada deste outro sentenciado que saiu antecipadamente; e somente em último caso, e em caso dos primeiros passos não serem possível de serem cumpridos, estando isso amplamente motivado em elementos concretos, é que se implementará o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao outro sentenciado que progrida ao regime aberto; tudo para a finalidade de que o suplemento da vaga seja realizado o mais breve possível, evitando-se assim o cumprimento do regime em meio mais gravoso (STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (repercussão geral) - Info 825).

Portanto, no presente caso, por ora, deve ser aguardado a análise meritória do Writ para a eventual determinação de observância analógica à



Súmula vinculante nº 56 da Suprema Corte, o que não pode ser feito por meio liminar.

Reporte-se, portanto, que a questão da implementação ou não dos adolescentes no regime adequado deve ser melhor analisada no julgamento meritório deste Writ, após as informações oficiosas da autoridade coatora, e após a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Dentro desse contexto, tendo em vista que no caso em tela já foi expedido as cartas de guia provisórias, tem-se que no caso, pelo menos em uma análise ainda preliminar dos autos, e em cognição sumária, se mostra admissível o indeferimento da liminar, pelo menos até o julgamento de mérito deste writ, no qual poderá ser melhor analisado as argumentações levantadas pelo impetrante. Diante do exposto, considerando que em sede de cognição sumária não restou configurado, de plano, o alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar pleiteada.

III – Requistem-se informações à Autoridade apontada como coatora, ressaltando a necessidade de envidar esforços para que sejam cumpridas as transferências em comento.

IV – Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

V – Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários.

VI – Intime-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator



2. Notícias

2.1 ABRAMINJ – Assédio em transporte escolar

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2352>

Publicado: 10/07/2018

Acesso: 13/07/2018

2.2 ABRAMINJ – STF: Criança deve ter seis anos completos para ingresso no ensino fundamental

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2370>

Publicado: 02/08/2018

Acesso: 06/08/2018

2.3 ABRAMINJ – A implantação da Lei nº 13.321/2017 – Avanços e dificuldades

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2375>

Publicado: 10/08/2018

Acesso: 10/08/2018

2.4 ABRAMINJ – Adoção: Paraná formaliza 1º pedido feito por meio de aplicativo móvel

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2379>

Publicado: 14/08/2018





Acesso: 14/08/2018

2.5 ABRAMINJ – Sentença de adoção só pode ser anulada por meio de ação rescisória

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2389>

Publicado: 22/08/2018

Acesso: 22/08/2018

2.6 ABRAMINJ – Corregedoria Nacional de Justiça lança novo sistema integrado de adoção e acolhimento de crianças e adolescentes

<http://www.abraminj.org.br/noticia.php?id=2387>

Publicado: 20/08/2018

Acesso: 22/08/2018

2.7 CONJUR – Mãe que deixava drogas dentro de casa não pode ficar em prisão domiciliar, diz Laurita

<https://www.conjur.com.br/2018-jul-12/mae-deixava-drogas-dentro-casa-nao-ficar-domiciliar>

Publicado: 12/07/2018

Acesso 13/07/2018

2.8 STJ – Mãe acusada de traficar drogas na própria casa tem pedido de prisão domiciliar indeferido





Defensoria Pública
do Estado do Paraná

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/M%C3%A3e-acusada-de-trafficar-drogas-na-pr%C3%B3pria-casa-tem-pedido-de-pris%C3%A3o-domiciliar-indeferido

Publicado: 12/07/2018

Acesso: 13/07/2018





3 – Orientações, artigos e afins

3.1 Orientações técnicas para elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento

http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/unidades_acolhimento/Orientacoes%20Tecnicas%20para%20elaboracao%20do%20PIA_IMPRESSAO.PDF

3.2 STF – Boletim de Jurisprudência Internacional – Educação Domiciliar

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/home_schoolingatualizado.pdf

3.3 Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva - ALIENAÇÃO PARENTAL ESTATAL

<file:///C:/Users/est.fernanda.b/Downloads/4089-13151-1-PB.pdf>

3.4 VI Relatório: Um Brasil para as Crianças e os Adolescentes - Avaliação da Gestão 2015-2018

https://issuu.com/fundacaoabrinq/docs/avaliacao_da_gestao_vi_relatorio